

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 1/2015 de 5 de Janeiro de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Considerando a Decisão da Comissão de 01/XII/2014 que aprova as alterações do programa global apresentadas por Portugal em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, aumentou o prémio à vaca aleitante para 31.099,51 direitos;

Considerando que ainda não foram distribuídos a totalidade dos direitos, referidos anteriormente;

Considerando a necessidade de fixar regras de atribuição dos direitos disponíveis;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, 61/98, de 27 de Agosto e 2/2009, de 12 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras de atribuição de um lote de seis mil (6.000) direitos individuais ao prémio à vaca aleitante.

Artigo 2.º

Animal elegível

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se animal elegível uma fêmea da espécie bovina, com pelo menos doze meses de idade, pertencente a uma das raças constantes do anexo I do presente diploma e que dele faz parte integrante, ou resultante de um cruzamento com uma dessas raças, e que, a 1 de janeiro de 2015, esteja identificada em nome do candidato na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais (SNIRA).

2. Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se no máximo 40% das fêmeas da espécie bovina sem comunicação de parto à base de dados do SNIRA.

Artigo 3.º

Agricultor Ativo

O agricultor, com exceção dos que gerem aeroportos, empresas de caminho-de-ferro, sistemas de distribuição de água, empresas imobiliárias, ou terrenos desportivos e recreativos permanentes que, cumulativamente:

- i) Tenham recebido no ano anterior mais de 5.000 € de pagamentos diretos;

ii) Cujas receitas totais obtidas das atividades agrícolas no exercício fiscal mais recente, para o qual se encontrem disponíveis provas, sejam inferiores a um terço das receitas totais;

iii) A principal atividade ou objeto social não consista no exercício da atividade agrícola.

Artigo 4.º

Beneficiários

1. Podem candidatar-se à atribuição dos direitos individuais mencionados no artigo 1.º, os agricultores ativos que tenham ou pretendam orientar as suas explorações para a produção de carne de bovino, e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Possuam, na sua exploração única e exclusivamente fêmeas de espécie bovina, pertencentes a uma das raças de orientação «carne», previstas no anexo I do presente diploma e que dele faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças, e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne;

b) Sejam produtores num dos seguintes regimes de qualidade: Carne dos Açores – Indicação Geográfica Protegida e/ou Modo de Produção Biológico;

c) Sejam criadores aderentes dos Livros Genealógicos das Raças Bovinas puras constantes no anexo I do presente diploma e que dele faz parte integrante, e que possuam fêmeas inscritas;

d) Sejam titulares de direitos ao prémio à vaca aleitante e queiram aumentar o seu efetivo bovino aleitante;

e) Não sejam titulares de direitos.

2. Não podem candidatar-se à atribuição dos direitos à vaca aleitante os candidatos que tenham transferido direitos após 1 de janeiro de 2012.

Artigo 5.º

Período de candidaturas

As candidaturas decorrem entre 5 e 30 de janeiro de 2015, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Artigo 6.º

Regras para à atribuição de direitos

1. A atribuição de direitos individuais é limitada à diferença entre o número de animais elegíveis e o número de direitos, detidos pelos candidatos, no dia 1 de janeiro de 2015.

2. Não serão atribuídos direitos individuais superiores ao solicitado pelos candidatos na candidatura.

Artigo 7.º

Prioridades na atribuição dos direitos

1. O número de direitos individuais é atribuído pela ordem prevista no n.º1 do artigo 4.º, tendo prioridade os agricultores que reúnam as condições cumulativas respeitantes às alíneas a), b) e c).

2. Se o número de direitos solicitados for superior ao número de direitos disponíveis, proceder-se-á a um rateio proporcional, faseado pela ordem prevista no número anterior.

Artigo 8.º

Atribuição dos direitos

1. A análise das candidaturas é efetuada pela Direção Regional de Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRDR e decididas pelo respetivo Diretor Regional.

2. A decisão sobre a atribuição de direitos é comunicada aos interessados.

Artigo 9.º

Utilização dos direitos

1. Os candidatos a quem tenham sido atribuídos direitos, ao abrigo do presente diploma, apenas ficam obrigados à sua utilização no ano de 2016.

2. Aos agricultores a quem foram atribuídos direitos individuais ao abrigo do presente diploma e que não utilizem pelo menos 70% dos seus direitos em cada ano civil, a parte não utilizada é transferida para a Reserva Regional, exceto se justificado por casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

Artigo 10.º

Exceções às transferências e cedências de direitos

1. Os agricultores a quem sejam atribuídos direitos individuais, no âmbito da reserva regional, ficam impedidos de transferir e/ou ceder direitos durante as três campanhas seguintes à da atribuição, sob pena de serem reintegrados na reserva regional sem direito a qualquer compensação.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando ocorram os casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos no artigo 11.º ou quando estejamos perante uma transferência:

- a) Entre cônjuges casados sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos;
- b) De direitos de um agricultor em nome individual para uma sociedade da qual esse agricultor faça parte, e vice-versa, desde que devidamente comprovados;
- c) Para uma exploração orientada para a produção de carne de bovino assente num sistema de produção de vacas aleitantes e que tenham apoios ao investimento aprovados no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2007-2013.

Artigo 11.º

Força maior e circunstâncias excecionais

Para efeitos do presente diploma são reconhecidos, pela DRDR, como casos de força maior ou circunstâncias excecionais, nomeadamente:

- a) Morte do agricultor;

- b) Incapacidade profissional do agricultor superior a 3 meses;
- c) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;
- d) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- e) Epizootia ou doenças das plantas que afetem parte ou a totalidade do gado ou das colheitas do beneficiário, respetivamente;
- f) Expropriação de toda a exploração, ou de uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia da apresentação do pedido.

Artigo 12.º

Comunicações

A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais, bem como as situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º, acompanhada dos pertinentes elementos de prova, considerados suficientes pela DRDR, deve ser efetuada por escrito a essa autoridade no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que o beneficiário, ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer.

Artigo 13.º

Controlo

Caso, após a atribuição de direitos prevista neste diploma, venha a verificar-se, através de controlos efetuados, que as informações que estiveram na base da sua atribuição não estão corretas, os direitos indevidamente atribuídos são reintegrados na reserva regional sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva regional.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da sua publicação.

Secretária Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 26 de dezembro de 2014.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Lista de raças de orientação «carne»

ALENTEJANA;

ALGARVIA;

AROUQUESA;
BARROSA;
BRAVA;
MARINHOA;
MARONESA;
MERTOLENGA;
MINHOTA;
MIRANDESA;
CHAROLESA;
HEREFORD;
LIMOUSINE;
SALERS;
PIE ROUGE;
NORUEGUESA;
FLECKVIEH;
CRUZADO DE CARNE;
PRETA;
CACHENA;
RAMO GRANDE;
BLONDE D AQUITAINE;
BLANC - BLUE BELGE;
GARVONESA;
CARNE, IND.;
CRUZADO CHAROLÊS;
CRUZADO LIMOUSINE;
CRUZADO ALENTEJANO;
CRUZADO BBB;
CRUZADO SIMMENTAL-FLECKVIEH;
JARMELISTA;
BRAVA DOS AÇORES;
ABERDEEN-ANGUS;
CRUZADO ABERDEEN-ANGUS;
CRUZADO DE BLONDE.